

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
MATEUS CAMPOS FELIPE

OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

CURITIBA
2008

MATEUS CAMPOS FELIPE

OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel no Curso de Graduação em Direito.

Orientador: Professor Sérgio Cruz Arenhart

CURITIBA

2008

Aos meus pais, que muito fizeram por mim, e à minha irmã.

Aos meus amigos, professores e a todos que me ajudaram nesse maravilhoso período.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. CAPÍTULO I – COISA JULGADA	3
2.1. Breve esboço histórico, fundamento e definição do instituto da coisa julgada.	3
2.2. Eficácia e autoridade da sentença e coisa julgada	6
2.3. Conteúdo, efeitos e eficácia da sentença	10
2.4. Preclusão e coisa julgada	12
2.5. A estrutura básica da sentença	14
2.5.1. Relatório.....	14
2.5.2. Fundamentação	15
2.5.3. Dispositivo	16
3. CAPÍTULO II - ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA DEMANDA	18
3.1. Partes	19
3.2. Pedido.....	22
3.3. Causa de Pedir	23
4. CAPÍTULO III – LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.....	26
4.1. Artigo 468: Alcance Positivo dos Limites Objetivos da Coisa Julgada.....	28
4.2. Art. 469: Alcance Negativo dos Limites Objetivos da Coisa Julgada; Art. 470: Ação Declaratória Incidental e a ampliação do objeto de julgamento.....	31
4.3. Art. 474: A eficácia preclusiva da coisa julgada.....	37
5. CONCLUSÃO	40
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é analisar os limites objetivos da coisa julgada. Para cumprir esta meta, será necessário fazer um apanhado da doutrina pátria acerca do tema e buscar nos ilustres mestres italianos, que tanto influenciaram o processo civil brasileiro, fundamentos para a pesquisa.

Ao longo do estudo, procuramos contextualizar e trazer exemplos para facilitar a compreensão e possibilitar uma conclusão acerca dos limites objetivos da coisa julgada.

É fundamental, primeiramente, deitar especial atenção sobre os antecedentes lógicos à compreensão do instituto da coisa julgada. Isso porque existem alguns conceitos e temas que devem estar claros para que o assunto principal, no caso os limites objetivos da coisa julgada, seja bem entendido.

Primeiramente, apreciaremos, de forma breve, o histórico do instituto da coisa julgada material, procurando trazer o fundamento para o surgimento do instituto e a definição legal e doutrinária aplicáveis.

De especial importância para este estudo é a diferença entre a coisa julgada formal e a coisa julgada material. Quando o termo coisa julgada for mencionado isoladamente ao longo deste trabalho, será sob sua perspectiva material

Prosseguimos com o estudo da autoridade e eficácia da sentença, buscando estabelecer a distinção entre a coisa julgada e os efeitos da sentença, determinando o conteúdo, os efeitos e o espectro de eficácias desta. Ainda no tocante a sentença, versaremos sobre quais são os tipos de sentença que são capazes de receber o manto de imunização da coisa julgada.

No tocante à estrutura básica da sentença, abordaremos os três âmbitos existentes: relatório, fundamentação, dispositivo, com o objetivo de esclarecer qual a importância de cada um desses elementos na determinação da incidência da coisa julgada e no alcance do pronunciamento judicial.

Resta ainda, como pressuposto para compreensão dos limites objetivos da coisa julgada, o exame dos elementos identificadores da demanda, que são: as partes, o pedido e a causa de pedir. Estes elementos individualizam as demandas, permitem a descoberta do alcance tanto do comando dado pelo juiz na sentença como da incidência da coisa julgada e a impossibilidade de novos

juízos sobre o que já foi decidido. Em especial, no âmbito da causa de pedir, examinaremos as teorias da individualização e da substanciação e qual foi o modelo adotado pelo ordenamento brasileiro.

Feito o caminho lógico para uma visão ampla da sentença e do instituto da coisa julgada, prosseguiremos com o estudo dos limites objetivos da coisa julgada. Seguindo a linha de Barbosa Moreira, traremos os limites objetivos através de uma interpretação do direito positivo. Os dispositivos do Código de Processo Civil que regulam o tema são: artigo 468, que trata do alcance positivo dos limites objetivos da coisa julgada; artigo 469, que aborda o alcance negativo dos limites objetivos da coisa julgada; artigo 470, que versa sobre a ação declaratória incidental e a ampliação do objeto de julgamento; e o artigo 474, que trata da eficácia preclusiva da coisa julgada.

2. CAPÍTULO I – COISA JULGADA

2.1. Breve esboço histórico, fundamento e definição do instituto da coisa julgada.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart destacam que a coisa julgada material era aceita como a verdade¹. Houve ainda, segundo eles, a corrente que entendia a coisa julgada como uma ficção ou uma presunção de verdade. A maioria dessas correntes hoje perdeu relevância e a coisa julgada é vista como um instituto processual política e socialmente necessário.

José Eduardo Carreira Alvim² afirma que a coisa julgada surgiu no direito romano como uma “expressão de exigência de certeza e segurança no gozo dos bens da vida”, o que garantia ao vencedor, numa perspectiva prática, o bem da vida reconhecido pela sentença. Mostra ainda que a decisão dada pelo juiz atuava em lugar da verdade, não havendo uma presunção desta. No entanto, mesmo para os romanos, o alcance da expressão “res iudicata” possuía valor diferente do atribuído atualmente. Esta correspondia ao direito reconhecido e fixado pela sentença.

Posteriormente, o brocardo “res iudicata facit de albo nigro, de quadrata rotunda” apresenta a noção do que foi a coisa julgada no direito comum medieval; a declaração judicial era tida como uma presunção da verdade, o que acabou pervertendo o pensamento científico sobre o tema.

É interessante destacar ainda que no direito canônico surgiu a noção de trânsito em julgado da sentença, inserindo nesta a qualidade de irrevogabilidade da sentença. Assim revela Egas Moniz de Aragão: “Somente por obra do Direito

¹ “Antigamente, identificava-se o fenômeno da coisa julgada material com a descoberta da verdade. É clássica a idéia, estampada no Digesto romano, de que a coisa julgada é aceita como verdade (*res iudicata pro veritate accipitur*). Houve ainda quem visse na coisa julgada não propriamente a verdade, mas sim uma *ficção* (ou uma *presunção*) de verdade”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 674.

² CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Teoria geral do Processo*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 317-318.

Canônico é que mudou a fraseologia e a expressão *res iudicata* passou a significar a sentença investida de autoridade da coisa julgada”³.

O rompimento com a concepção clássica de coisa julgada foi realizado por Enrico Tulio Liebman, que derrubou a relação de presunção verdade com a coisa julgada e separou os efeitos da sentença da autoridade da coisa julgada. Esse tema será abordado com mais profundidade adiante.

Resta ainda trazer o fundamento e a definição de coisa julgada.

O direito tem como um de seus objetivos fundamentais a segurança jurídica⁴. Dessa forma, através da coisa julgada, que não é valor intrínseco ao direito, pois consiste em uma opção política, foi possível garantir a segurança, a estabilidade, a imutabilidade e a paz social, que são fins do direito.

Como aduzem Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, o direito vive um conflito eterno entre a certeza e a segurança. A busca incessante pela verdade seria inócua, pois esta jamais seria alcançada. Portanto, dentro de um equilíbrio entre a certeza e a segurança jurídica, foi estabelecida a autoridade da coisa julgada, que funciona como critério de justiça para o processo civil⁵.

Egas Moniz de Aragão enfatiza, sobre o mesmo tema:

“A opção universalmente aceita, fundamentada no Direito Romano, consiste em, primeiro, submeter a sentença a reexame perante órgãos hierarquicamente superiores (eventualmente permitir sua rescisão posterior, acrescente-se) e após atribuir-lhe especial autoridade, que a torne imutável para o futuro em face de todos os participantes do processo em que fora ela pronunciada. Essa autoridade chama-se coisa julgada”⁶.

Ainda na mesma linha as palavras de Candido Rangel Dinamarco:

³ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e Coisa Julgada*. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1992. p. 193.

⁴ “A segurança jurídica é um bem de elevadíssimo valor, porque a indefinição de situações constitui fator perverso de insegurança nos negócios, nas relações familiares, nas associações e, em suma, em toda a vida das pessoas em sociedade. A segurança jurídica obtém-se pela estabilização dos efeitos da sentença que julga procedente a demanda inicial e também daquela que julga improcedente”. DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III. 05ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 215.

⁵ “Atingido tal estágio, prevalece o anseio de segurança e estabilidade sobre a aspiração de justiça e verdade. A busca da justiça é, sem dúvida, o fim maior do processo, mas não pode ser feita indefinidamente. Chega um momento em que a ordem pública exige, em nome da estabilidade, dos direitos e obrigações, uma solução definitiva para o conflito jurídico”. THEODORO JUNIOR, Humberto. *Sentença: direito processual civil ao vivo*. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1992. p. 69

⁶ *Sistema del Derecho Romano Actual*, In. *Sentença e Coisa Julgada*, op. cit., p. 189.

Pelo que significa na vida das pessoas em suas relações com os bens da vida ou com outras pessoas, a coisa julgada material tem por substrato ético-político o valor da *segurança jurídica*, que universalmente se proclama como indispensável à paz entre os homens ou grupos⁷.

Portanto, o fundamento da coisa julgada reside em uma opção política guiada por determinados valores caros à vida em sociedade⁸ e ao direito. As antigas construções que identificavam a coisa julgada com a verdade não mais subsistem. A importância da coisa julgada, como forma de proteger determinadas opções políticas e sociais, fica explícita porque a mesma recebeu status constitucional⁹ e não pode ser modificada ou atacada por lei.

Cabe ainda realizar breve exposição sobre a definição dada pelo Código de Processo Civil ao instituto da coisa julgada.

O Código de Processo Civil traz o conceito de coisa julgada em seu artigo 467, *in verbis*: Denomina-se coisa julgada¹⁰ material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Observa Egas Moniz de Aragão que o conceito trazido pelo Código de Processo Civil afastou-se, como será demonstrado adiante, da doutrina de Liebman relativa à coisa julgada. O processualista italiano deu grande contribuição para a ciência processual separando a coisa julgada dos efeitos da sentença, fazendo daquela uma qualidade que aderiria a estes. Segundo Egas, o legislador optou pela doutrina de Celso Neves, baseada nos ensinamentos de Hellwig, que relaciona a coisa julgada à declaração contida na sentença. Afirma, posteriormente, que o uso do termo “eficácia” pode ser explicado através da doutrina de Chiovenda. O jurista

⁷ *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, op. cit., p. 301.

⁸ “Temos de reconhecer que o acolhimento da coisa julgada formal e o da coisa julgada material foram acertadíssimos. Seria fonte de perturbações lamentáveis que se pudesse, sem prazo preclusivo, volver a discutir o que foi julgado sem mais haver recurso, mesmo em outro processo”. PONTES DE MIRANDA, José Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo V. arts. 444 a 475. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 100.

⁹ Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**. (grifo nosso)

¹⁰ “Quando da sentença não cabe mais recurso, há *res iudicata*. As questões, que havia, de fato e de direito, foram julgadas. Passa em julgado a decisão e não os fundamentos, e o que se julga de *quaestiones facti* apenas concerne a decisão”. PONTES DE MIRANDA, José Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil*, op. cit., p. 111.

italiano utilizava o termo “eficácia” como equivalente de “autoridade da coisa julgada¹¹”.

Prossegue aduzindo que, aparentemente, o legislador teria realizado retrocesso ao utilizar o termo “sentença” de forma genérica, pois somente sentenças definitivas ou de mérito recebem o selo da imutabilidade. Porém, como uma norma não pode ser analisada isoladamente e deve ser vista diante de um sistema estabelecido, conclui-se que outras disposições do Código de Processo Civil mostram que somente as sentenças de mérito recebem a coisa julgada material, deixando para as outras formas de sentença a coisa julgada formal, conhecida também como *preclusão máxima*.

Ainda no tocante à coisa julgada formal, o Código deixa claro que o exaurimento das vias recursais é pressuposto para a existência da coisa julgada material, que só se forma após o trânsito em julgado da sentença, estabelecendo entre estes dois fenômenos relação de causa e efeito.

2.2. Eficácia e autoridade da sentença e coisa julgada

Consoante destacado anteriormente, percorreremos um caminho prévio necessário para a compreensão dos limites objetivos da coisa julgada. Neste ponto será abordada a diferença entre a eficácia da sentença e a autoridade de coisa julgada, buscando tornar claro que um instituto independe do outro, apesar do ordenamento jurídico pátrio determinar coincidência temporal para o início de cada um.

Enrico Tulio Liebman, em sua famosa obra “A Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a Coisa Julgada”, rompeu com a doutrina clássica acerca da coisa julgada. A concepção clássica mantinha em um mesmo plano os efeitos da sentença e a coisa julgada, pois esta trazia consigo a capacidade de produzir certeza no processo. Dessa forma, a imutabilidade e autoridade estavam na própria declaração contida na sentença.

Com sua contundente crítica, Liebman afirmou que a coisa julgada era uma qualidade que aderira aos efeitos da sentença, independentemente da declaração contida na mesma¹².

¹¹ “A eficácia ou a autoridade da coisa julgada é, portanto, por definição, destinada a agir no futuro, com relação aos futuros processos”. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3ª ed., Campinas: Editora Bookseller, 2002. p. 452.

A seguir as críticas do mestre italiano:

“Essa identificação da declaração jurisdicional com a autoridade da coisa julgada, essa penetração de uma na outra, essa redução da eficácia da primeira à segunda, constitui erro singular de perspectiva, cujo móvel psicológico não é difícil compreender, porque a incontestabilidade que a autoridade do julgado confere ao resultado do processo aparece, no caso do provimento de mera declaração, com caráter de necessidade bem maior do que sucede no caso da sentença constitutiva ou condenatória, pelo menos no sentido de que a declaração sem coisa julgada se apresenta destituída de importância e não serve para nada, não tendo outra utilidade que não seja a de produzir a certeza indiscutível da existência de uma relação jurídica¹³”.

Além disso, o mestre italiano entendia que a declaração contida na sentença não dependia da coisa julgada para impor sua autoridade, destacando, apesar disso, que pouca utilidade teria o conteúdo declaratório sem a proteção conferida pela coisa julgada. A imutabilidade não é qualidade imanente da sentença. O ordenamento confere tal proteção, pois o legislador realizou escolhas de ordem política.

Os estudos de Liebman foram fundamentais e constituem ferramenta importantíssima no estudo da coisa julgada.

No Brasil, José Barbosa Moreira produziu crítica pertinente acerca da teoria de Liebman. Para o processualista brasileiro, a coisa julgada não torna imutáveis os efeitos da sentença e sim o comando nela contido. Isso porque os efeitos da sentença podem se modificar, extinguir-se ou nem mesmo serem produzidos.

As partes podem realizar negócio que seja contrário ao decidido em processo de conhecimento. E, em alguns casos, os efeitos da sentença, por sua natureza, tendem a se realizar e, posteriormente, acabam se exaurindo. Porém, jamais poderá ser obtido novo pronunciamento judicial contrário ao anterior que goza da imutabilidade conferida pela coisa julgada.

Barbosa Moreira cita como exemplos os direitos disponíveis: um casal separado judicialmente pode restabelecer o vínculo dissolvido; o autor vencedor

¹² “Identificar a declaração produzida pela sentença com a coisa julgada significa, portanto, confundir o efeito com um elemento novo que o qualifica”. LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 20

¹³ *Eficácia e Autoridade da Sentença e Coisa Julgada*, op. cit., p. 22-23.

pode realizar a remissão da dívida que foi declarada como existente pelo Poder Judiciário.

Na verdade, a grande preocupação de Liebman consistiu em romper com a concepção clássica de coisa julgada. A observação exposta pelo jurista carioca foi realizada pelos críticos do mestre italiano, que, posteriormente, levou as observações em consideração nos seus últimos ensaios sobre o tema.

Ovídio A. Batista da Silva corrobora com a crítica realizada pelo processualista carioca. Entretanto, acrescenta que é o efeito declaratório do dispositivo que recebe a proteção da coisa julgada.

“Pelos considerações precedentes, cremos que se pode concluir com Liebman, que a coisa julgada não é um *efeito*, mas uma *qualidade* que se ajunta não, como ele afirma, ao conteúdo e a todos os efeitos da sentença, tornando-o imutável, e sim apenas ao efeito declaratório, tornando-o indiscutível (que é o meio de a declaração tornar-se imutável!) nos futuros julgamentos”¹⁴.

Parece-nos mais adequada a posição adotada por Barbosa Moreira. A coisa julgada protege somente o comando contido na sentença e evita novo julgamento para o que foi decidido. As partes poderão ajustar de modo diferente a situação decidida judicialmente, no caso de se tratarem de direitos disponíveis. O que jamais será permitido é a busca de nova decisão sobre o comando imunizado pela coisa julgada. É importante deixar claro que tal afirmação não exime, por exemplo, o vencido da obediência ao julgado.

Em se tratando de direitos indisponíveis, as partes não poderiam dispor de forma diferente do disposto pela sentença. Logicamente, a indisponibilidade de um direito não é conferida pela coisa julgada. É uma situação anterior ao processo, determinada pelo ordenamento jurídico, que por sua vez é informado por uma série de valores e opções políticas.

Cumprido destacar o pensamento de Eduardo Talamini:

“Não parece haver razão para rejeitar essa segunda solução: as partes podem consensualmente reconhecer a existência (pretérita) do direito ou relação jurídica de caráter disponível já declarada inexistente pela sentença, assim como podem ter por inexistente (desde a origem) o direito ou relação *disponível* declarado existente pelo juiz. Não poderão, todavia,

¹⁴ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil*, vol. I, 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 496.

pretender do juiz declaração ou qualquer outra providência no sentido oposto à declaração que ele já emitiu. Portanto, a formulação de Barbosa Moreira parece mais adequada”¹⁵.

Ainda no tocante à sentença, cumpre analisar quais são as sentenças suscetíveis à imunização da coisa julgada.

Inicialmente, fica claro que a coisa julgada é uma característica exclusiva dos atos jurisdicionais. Os atos do poder Executivo e Legislativo não são cobertos pela proteção da coisa julgada. Apesar disso, estes atos gozam de outras formas de imutabilidade, não pertinentes ao presente estudo.

Dentre os atos jurisdicionais só as sentenças recebem o manto da *res iudicata*. Todavia, nem todas as sentenças gozam desse privilégio.

Consoante aponta Dinamarco, não se pode imaginar coisa julgada material: nas sentenças terminativas, pois estas decidem apenas questões relativas ao processo e não operam mudanças na realidade, podendo o autor, inclusive, propor a demanda novamente; nas sentenças cautelares, pois estas se prestam a propiciar condições para o bom desenvolvimento de outro processo; nas sentenças de jurisdição voluntária, que não decidem uma lide (apesar da imprecisão dessa posição adotada pelo CPC); e nas sentenças sujeitas ao reexame necessário¹⁶.

No mesmo sentido, Wambier, Almeida e Talamini destacam que as sentenças processuais, a jurisdição voluntária, o processo cautelar e, ainda, as relações continuativas¹⁷, como uma relação alimentícia, não fazem coisa julgada¹⁸.

¹⁵ TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 40.

¹⁶ *Instituições de Direito Processual Civil*, op. cit, p. 302.

¹⁷ “Exatamente o mesmo se dá no que diz respeito a relações continuativas, como, por exemplo, a relação alimentícia. No caso específico da relação de alimentos, se usa a expressão modificação da fortuna do alimentante e da necessidade do alimentado para referir-se à situação que justifica que se requeira a alteração de provimento jurisdicional anteriormente obtido (art. 471, inc. I, do CPC)”. WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, volume I: teoria geral do processo de conhecimento/Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 550.

¹⁸ Apesar de não dizer respeito ao objeto deste estudo, discorda-se do fato de as relações continuativas receberem o manto da coisa julgada. O que ocorre, no caso, é que diante da existência de circunstâncias fáticas novas é possível alterar, por exemplo, a prestação alimentícia. Trata-se obviamente de novo pedido e nova causa de pedir e, destarte, não existe o óbice produzido pela coisa julgada.

Duas observações ainda restam: as sentenças terminativas gozam de coisa julgada formal, que consiste no esgotamento das possibilidades recursais dentro de um processo; também não estão aptas a admitir coisa julgada as medidas antecipatórias (tutela antecipada, por exemplo)

A garantia da segurança nas relações jurídicas através da estabilização do comando jurisdicional exige que a coisa julgada recaia somente nas sentenças de mérito, obtida através de cognição exauriente.

2.3. Conteúdo, efeitos e eficácia da sentença

Ovídio A. Batista da Silva assevera que, em se tratando de sentença, devemos estabelecer três pontos principais: o conteúdo, os efeitos e a eficácia. O conteúdo da sentença, para a grande maioria dos processualistas, consistiria na declaração pronunciada pelo juiz, enquanto os efeitos seriam externos e surgiriam posteriormente. Contudo, o processualista gaúcho acredita que, apesar da separação lógica existente entre o conteúdo e os efeitos de um determinado ato, no caso da sentença, pode haver efeitos inseridos no conteúdo da mesma. Cita como exemplo, para justificar seu posicionamento, que o magistrado, ao proferir a sentença ou acórdão, não pode mais mudá-la. Este seria um efeito inserido no conteúdo da sentença.

As palavras do mestre gaúcho para elucidar a questão:

“Esta simplificação conceitual, no entanto, poderá ser fatal quando se pretenda determinar o *conteúdo* e os *efeitos* de uma sentença: em primeiro lugar, porque a sentença é um ato jurídico de extrema complexidade, onde poderiam coexistir, sem qualquer ofensa aos princípios da lógica, o conteúdo do ato jurisdicional e alguns de seus efeitos”¹⁹.

Resta ainda o terceiro elemento da divisão proposta por Ovídio Baptista da Silva: a eficácia da sentença. Num primeiro momento, cabe analisar o entendimento divergente sobre a esta e, em seguida, recorrer à valiosa teoria quinária de Pontes de Miranda.

Toda sentença possui uma eficácia *in abstracto*, no sentido de aptidão, que a torna capaz de produzir efeitos próprios, como bem destaca Barbosa Moreira em seu ensaio “Eficácia e Autoridade da Sentença e Coisa Julgada”. Prossegue o

¹⁹ *Curso de Processo Civil*, vol. I, op.cit., p. 489.

doutrinador afirmando que se vista numa perspectiva concreta, a sentença, como muitos outros atos jurídicos, tem a produção de seus efeitos restringida a um grupo de pessoas ou talvez não produza os efeitos para qual foi destinada. O que interessa ao presente estudo é o segundo âmbito de eficácia, pois buscamos saber qual o momento em que a sentença começa a produzir seus efeitos.

Destacam-se duas posições divergentes: a doutrina de Barbosa Moreira e a doutrina de Ovídio Batista. Este acredita, corroborando o entendimento de Liebman, que a sentença possui uma eficácia natural, sendo capaz de produzir efeitos e de impor sua autoridade desde que foi proferida. Aquele entende que a eficácia da sentença está atrelada ao ordenamento jurídico. Ou seja, a sentença só produzirá efeitos na forma e no momento determinados em lei²⁰.

Assim, ficam expostas as duas posições quanto à eficácia da sentença. Cabe ainda distinguir as diversas formas de eficácia que decorrem das diversas espécies de sentença. Adolf Wach distinguiu três categorias de sentenças: as declarativas, as constitutivas e as condenatórias²¹. Entretanto, Pontes de Miranda acrescentou duas novas espécies de sentença: a mandamental e a executiva²². Afirmou que as sentenças possuem uma determinada força e esta força consiste na sua eficácia, sendo que todas as sentenças possuem inúmeras cargas de eficácia com uma preponderante. No caso de sentença de procedência, uma das cinco categorias irá preponderar. Porém, as sentenças de improcedência serão declaratórias negativas. Ou seja, em uma ação de indenização por acidente de trânsito, A demanda a condenação do réu B, pois este agiu com culpa e danificou

²⁰ “A eficácia dos atos jurídicos, em linha de princípio, pode manifestar-se desde o próprio momento em que são praticados, ficar diferida para momento posterior, ou até reportar-se a momento anterior. Tudo isso depende do ordenamento jurídico positivo.

(...)

Não há supor que a sentença constituía exceção à regra. Muito ao contrário: a experiência universal, no particular, revela extensa gama de soluções, variáveis não apenas de um para outro ordenamento, mas também de caso para caso, no interior de um mesmo sistema jurídico. Toca à lei determinar se a sentença há de surtir efeitos tão logo seja proferida, ou somente a partir de outro instante, podendo até ocorrer que, uma vez eficaz, ela projete os seus efeitos, ou alguns deles, para o passado, em ordem a atingir atos praticados anteriormente”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Eficácia e Autoridade da Sentença e Coisa Julgada*. In *Temas de Direito Processual Civil*, terceira série, 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1988. p. 100.

²¹ PONTES DE MIRANDA, José Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo V, op. cit., p. 97.

²² As sentenças, como as ações, podem ser declarativas, constitutivas, condenatórias, mandamentais e executivas. A força, que têm, é que as classifica, Além dessa força, que as define entre as outras, podem ter efeitos outros. Idem, *ibidem*.

seu carro. O juiz, ao analisar a norma abstrata e realizar a operação de concreção da norma, condena B ao pagamento da indenização pleiteada por A. Contudo, ao percorrer o caminho lógico para a condenação, *declarou* que B foi culpado pelo acidente e, portanto, tem o dever de indenizar. Logo, percebemos que todas as sentenças possuem inúmeras eficácias, sendo que uma possui maior força que as outras. No caso do exemplo exposto, tratava-se de uma sentença condenatória, mas que possuía declaração em seu espectro de eficácia²³.

Estabelecer a classificação das sentenças e suas respectivas eficácias será fundamental ao longo do estudo dos limites objetivos da coisa julgada. Como brevemente apontado acima, existe divergência doutrinária sobre qual elemento da sentença recebe o manto de imunidade da coisa julgada material. Ovídio Baptista da Silva entende que somente o efeito declaratório fica imune, enquanto Barbosa Moreira aduz que o comando sentencial produzido resta imutável.

2.4. Preclusão e coisa julgada

É mister estabelecer a diferença entre a coisa julgada formal, conhecida também como preclusão máxima, e a coisa julgada material, o objeto deste estudo.

Como é notório, as decisões judiciais, incluídas as sentenças, são passíveis de impugnação através de recursos ou através de um processo posterior. Logo, ficam claras duas situações: uma que se opera dentro do processo e outra que é extraprocessual. A decisão, ao tornar-se indiscutível dentro do mesmo processo, não mais passível de recurso, fica coberta pela coisa julgada formal, que nada mais é do que uma preclusão. Quando a imutabilidade se opera para além dos limites do processo, fica evidenciada a coisa julgada material²⁴.

²³ “A classificação em cinco categorias atende à preponderância dos elementos (à força), porque, se tivéssemos de atender a todos os efeitos, desceríamos à casuística. A sentença de condenação *condena* mais do que qualquer outra, é declaratória *mais* condenatória; porque é declarativa, tem ela o efeito de coisa julgada; porque é condenatória, tem o efeito executivo que a declarativa não tem”. Idem, p. 98

²⁴ “A sentença, uma vez proferida, torna-se indiscutível, ou seja, o juiz não pode modificar a prestação jurisdicional, mas a parte pode pedir o seu reexame utilizando-se do recurso adequado, em geral dirigindo a outro órgão jurisdicional. Quando estiverem esgotados todos os recursos previstos na lei processual, ou porque foram todos utilizados e decididos, ou porque decorreu prazo de sua interposição, **ocorre a coisa julgada formal, que é a imutabilidade da decisão dentro do mesmo processo por falta de meios de impugnação possíveis, recursos ordinários ou extraordinários.**”

As diferenças vão além: toda sentença, em determinado momento, é apta a receber a coisa julgada formal, que se trata, consoante mencionado, de uma preclusão. Todavia, para haver a incidência do selo de imutabilidade conferido pela coisa julgada material, faz-se necessária uma sentença de mérito.

José Frederico Marques afirma que a coisa julgada formal é o traço do fim, da entrega da prestação jurisdicional, que torna imutável a decisão dentro do processo, servindo de pressuposto para a imutabilidade das decisões fora do processo²⁵.

Com brilhantismo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart distinguem a coisa julgada formal e coisa julgada material:

“Por isso mesmo, a chamada coisa julgada formal, em verdade, não se confunde com a verdadeira coisa julgada (ou seja, com a coisa julgada material). É, isto sim, uma modalidade de preclusão, a última do processo de conhecimento, que torna insubsistente a faculdade processual de rediscutir a sentença nele proferida”²⁶.

E complementam:

“Naturalmente, a coisa julgada material tem como pressuposto inafastável a coisa julgada formal. Todavia, a imutabilidade que realmente tem relevância é aquela caracterizada externamente ao processo (decorrente da coisa julgada material)”²⁷.

Desse modo, resta claro que a coisa julgada material, tem como pressuposto o esgotamento das vias recursais, no caso a coisa julgada formal, será o objeto estudado.

Todas as sentenças, em certo momento, fazem coisa julgada formal”. (grifo nosso) GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 11ª ed. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 1996. p. 265

²⁵ “A coisa julgada formal é que marca a prestação jurisdicional *entregue* pelo Estado, com traço de imutabilidade, dentro do processo, como base de sua irrevogabilidade fora do processo. Tornando imutável o julgamento, como ato processual, a *coisa julgada formal* é condição prévia da *coisa julgada material*”. MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*, vol. II. 6ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1981-1982, p. 235.

²⁶ *Manual do Processo de Conhecimento*, op. cit., p. 670.

²⁷ Idem, ibidem.

2.5. A estrutura básica da sentença

A análise da estrutura básica da sentença é primordial no caminho lógico para a compreensão dos limites objetivos. Explico. Ao dissecar o instituto da coisa julgada e seu âmbito objetivo, busca-se estabelecer sobre qual parte da sentença recairá a imutabilidade conferida por ela própria.

O Código de Processo Civil Brasileiro determina, em seu artigo 458, quais são os requisitos essenciais da sentença. São eles: o relatório, os fundamentos e o dispositivo.

Sérgio Gilberto Porto afirma que a estrutura sentencial estabelecida decorre não da determinação legal e sim de um sistema processual previamente estabelecido, que considerou os requisitos expostos indispensáveis à existência do próprio ato. Além disso, ressalta que diante do sistema constitucional estabelecido de garantias processuais, toda sentença deve conter os elementos básicos mencionados.

Acerca dos requisitos, Egas Moniz de Aragão:

“Sendo requisitos essenciais, integram o ato na qualidade de elementos consubstanciais à sua forma, cuja ausência constitui nulidade absoluta (eventualmente inexistência jurídica), pois a exigência decorre de norma cogente e é formulada no interesse público, não no interesse do particular”²⁸.

Resta claro que diante de uma sistemática processual prévia e de uma tábua axiológica garantista, a sentença deve conter todos seus requisitos básicos, sob pena de nulidade absoluta no caso da ausência da fundamentação e inexistência na falta de dispositivo.

2.5.1. Relatório

Pontes de Miranda afirma que no relatório, o juiz conta a história do processo, deixando claro que está ciente de todos os fatos e acontecimentos que permeiam o que será julgado, transmitindo, como valor precípua do direito, segurança às partes.

²⁸ *Sentença e Coisa Julgada*, op. cit., p. 97.

Consoante determina o inciso I do artigo 458 do Código de Processo Civil, o relatório deverá conter a identificação das partes e da demanda posta em juízo. A realização dessa operação é de fundamental importância, pois é a partir dela que é possível identificar uma demanda, gerando conseqüências para o caso de ser alegada coisa julgada ou litispendência.

Sobre o relatório, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“No relatório, o juiz faz o sumário do processo, apontando o que nele se verificou de mais importante. Com o relatório, o juiz demonstra o que aconteceu no processo, o que obriga a estudar a totalidade daquilo que está nos autos. Em outro sentido, o relatório também permite que se verifique se o juiz conhece o processo”²⁹.

Ainda no tocante ao relatório, Egas Moniz da Aragão faz importante observação. Alega que em muitos casos, ao realizar o relatório, o juiz tende a direcionar a exposição dos acontecimentos de acordo com os rumos que tomará o processo com sua decisão. Assim, afirma que o juiz deve realizar um bom relatório, expondo todos os acontecimentos e teses presentes no processo, para que o julgamento seja feito de forma natural³⁰.

2.5.2. Fundamentação

O segundo requisito essencial da sentença é a fundamentação, que possui, inclusive, previsão no art.93, inciso IX, da Constituição.³¹

Diante dos valores essenciais ao Estado Democrático de Direito, é inconcebível imaginar decisões judiciais baseadas no arbítrio e na vontade do juiz. O Estado-juiz tomou para si a responsabilidade pela resolução dos conflitos e não

²⁹ *Manual do Processo de Conhecimento*, op. cit., p. 451.

³⁰ “Em suma: o relatório deve expor o conflito de interesses com tal fidelidade e imparcialidade que dele decorra naturalmente o julgamento da lide. Nele devem estar fixadas com precisão as questões a resolver como determina o CPC português”. *Sentença e Coisa Julgada*, op. cit., p. 100.

³¹ Art. 93, IX – **todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (grifo nosso)

pode exercer tal ofício de forma arbitrária³². Dessa forma, toda sentença deve ser fundamentada, resultado de um processo lógico que observa os fatos e as provas trazidas a julgamento, buscando sempre uma decisão justa. Não à toa, conforme mencionado, a fundamentação da sentença possui patamar constitucional.

Destaca Sérgio Gilberto Porto que a motivação da sentença deve convencer tanto as partes envolvidas como a opinião pública, o que mostra que a fundamentação é uma exigência de ordem pública³³.

No mesmo sentido apontam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Em outros termos, não basta o juiz estar convencido; deve ele demonstrar as razões de seu convencimento. Isso permite o controle da atividade do juiz pelas partes ou por qualquer outro do povo, já que a sentença deve ser resultado de raciocínio lógico que assenta no relatório, na fundamentação e no dispositivo”³⁴.

Destarte, fica claro que a sentença precisa ser fundamentada, construída a partir de análises e de um percurso lógico. O juiz está adstrito aos fatos trazidos pelas partes e pelas provas produzidas pelas mesmas, e baseado nesses elementos proferir uma sentença devidamente motivada.

2.5.3. Dispositivo

Por derradeiro, após fazer a exposição acerca da demanda de julgamento e de construir seu percurso lógico fundamentando a decisão, o juiz decidirá e formará o dispositivo da sentença. É nesse ponto que o juiz dá uma resposta à pretensão posta em julgamento, impondo o comando perante as partes.

³² “É de se observar, porém, que a fundamentação, ainda que lamentavelmente, pode ser manipulada. Em outras palavras, a necessidade de fundamentação não constitui garantia absoluta de que uma decisão não esconde arbítrio. *Manual do Processo de Conhecimento*, op. cit., p. 453.

³³ “Traduz-se a sentença em ato de justiça, e desta devem ser convencidas não somente as partes, como também a opinião pública. Portanto, aquelas e esta precisam conhecer os motivos da decisão, sem os quais não terão elementos para se convencerem de seu acerto. Nesse sentido, diz-se que a motivação da sentença redundaria de exigência de ordem pública.”. PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*, 3ª ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006 p. 37.

³⁴ *Manual do Processo de Conhecimento*, op. cit., p. 453.

O dispositivo³⁵ possui muita relevância no presente estudo, pois é sobre ele que recai o selo de imutabilidade conferido pela coisa julgada, como restará demonstrado posteriormente.

Importante destacar a posição de Ovídio Araújo Batista da Silva:

“Finalmente, depois de haver exposto os fundamentos com base nos quais ele dará pela procedência ou improcedência da pretensão formulada pelas partes, passará o juiz ao derradeiro estágio da sentença, que é verdadeiramente a decisão, ou que o art. 458, III, do CPC denomina *dispositivo* da sentença. É sobre esta porção do ato jurisdicional que se formará, nos processos contenciosos, a coisa julgada material, segundo dispõem os arts. 467 e 468 do CPC, conforme veremos a seguir”.³⁶

Candido Rangel Dinamarco faz relevante observação sobre o dispositivo, conhecido também como *decisum*. O autor afirma que a definição dada pelo inciso III, art. 458, do Código de Processo Civil, ao dispositivo da sentença é incorreta. A redação afirma que o juiz resolve, no dispositivo, as questões submetidas a ele pelas partes. A resolução de questões é realizada ao longo da fundamentação, enquanto o juiz trilha o caminho lógico-racional para atingir a decisão da demanda. No dispositivo da sentença o juiz decide a demanda e não soluciona as questões submetidas pelas partes.³⁷

A exposição da estrutura lógica da sentença, segundo afirmado, terá papel importante ao longo da análise dos limites objetivos da coisa julgada. Será possível deixar claro as razões pelas quais unicamente o dispositivo torna-se imutável e a importância da fundamentação para determinar o alcance da decisão e delimitar a eficácia preclusiva da coisa julgada.

³⁵ “O que distingue uma sentença da outra é sua parte *dispositiva*, ou seja, a conclusão, já que na estrutura são iguais todas elas, devendo compreender o relatório, a fundamentação e a conclusão”. THEODORO JUNIOR, Humberto. *Sentença: direito processual civil ao vivo*. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1992. p. 23.

³⁶ *Curso de Processo Civil*, vol. I, op. cit., p. 406.

³⁷ “O Código de Processo Civil conceitua mal o dispositivo da sentença, ao dizer que nele o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeteram (art. 458, inc. III). Resolver *questões* é coisa que ele já terá feito na segunda parte da sentença, ou seja, na motivação, onde é exposta a síntese dialética resultante do confronto entre teses e antíteses colocadas pelas partes mediante sua participação contraditória no processo”. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, op. cit. p. 665.

3. CAPÍTULO II - ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA DEMANDA

Em qualquer estudo relativo à coisa julgada existe a necessidade de esclarecer quais são os elementos identificadores da demanda. E o ordenamento brasileiro toma como estes elementos as partes, o pedido e a causa de pedir. O juiz, ao receber uma demanda, precisa observar se todos os três elementos coincidem com os de outra que já tenha sido julgada e que, obviamente, tenha recebido a imutabilidade da coisa julgada através do trânsito em julgado. Dessa forma poderá declarar a incidência da coisa julgada³⁸ e encerrar a demanda proposta novamente com base no artigo 267 do Código de Processo Civil.

De acordo com o mencionado, são três os elementos identificadores da demanda. O direito brasileiro deve essa construção ao jurista italiano Matteo Pescatore, que criou a teoria dos *tre eadem*, estabelecendo que a demanda a ser julgada é identificada pelas partes, pedido e causa de pedir.

Egas Moniz de Aragão expõe sobre a criação do jurista italiano:

“Precisamente em 1864, há mais de um século, o comendador MATTEO PESCATORE, Professor Emérito de Leis na Real Universidade de Turim e Conselheiro da Corte de Cassação de Milão, no famoso, e hoje raro, livro *Sposizione Compendosa della Procedura Civile e Criminnale nelle some sue ragioni e nel suo ordine naturale com appendici di complemento sui temi principali di tutto il diritto giudiziario*, editado em Turim pela UTET (Unioe Tipográfico-Editrice Torinese), divulgou a muito aludida, mas nem sempre lida, doutrina a propósito della continenza di causa”.³⁹

Assim, o ordenamento pátrio seguiu o mestre italiano e adotou a teoria dos *tre eadem* para identificação da demanda. No que tange a este estudo, é fundamental expor essa teoria identificadora dos elementos da demanda porque se pretende delimitar aqui os limites objetivos da coisa julgada. Estabelecido o âmbito de incidência da coisa julgada na decisão de mérito, será imprescindível, a fim de impedir novo julgamento sobre aquilo que já fora decidido anteriormente, observar a identidade existente entre as demandas. Obviamente, como destacado, através dos

³⁸ “Daí porque, para estudar o alcance da coisa julgada, quanto às pessoas eventualmente atingidas pela sentença, é fundamental que se saiba quais sejam, *naquela relação processual decidida pela sentença*, as verdadeiras partes e quais não o sejam, apesar de presentes na causa, como intervenientes”. *Curso de Processo Civil*, vol. I, op. cit. p. 239-240.

³⁹ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de, *AJURIS*, n. 28/72.

elementos identificadores da demanda, quais sejam partes, pedido e causa de pedir⁴⁰.

Vicente Greco Filho afirma, entretanto, que a teoria da tríplice identidade é fundamental para a identificação de demandas, mas não suficiente⁴¹. Explico.

O processualista de São Paulo destaca a incidência do efeito negativo da coisa julgada e demonstra que, em alguns casos, mesmo com pedido e causa de pedir distintas das relativas a uma demanda já julgada, não será possível propor nova demanda. Dessa forma, conclui-se, de acordo com o afirmado, que a teoria das *treae eadem* é determinante na identificação das demandas, contudo a objeção da coisa julgada envolve outros elementos, pois é mais ampla. Esse é um dos objetivos deste trabalho. Elucidar porque em alguns casos a coisa julgada, diante de uma aparente nova demanda, impede que se formule novo julgamento.

Ao longo deste capítulo também serão abordadas as teorias da individualização e da substanciação, dentro do contexto da causa de pedir. Esta define a causa de pedir como o conjunto de fatos apresentados pelo autor capazes de sustentar a pretensão deduzida em juízo, alcançando as conseqüências jurídicas desejadas; aquela estabelece que a causa de pedir consiste na relação jurídica afirmada pelo autor que fundamentar sua pretensão.

3.1. Partes

O primeiro dos elementos identificadores da demanda são as *partes*. Trata-se do elemento subjetivo da demanda, fundamental para a compreensão da coisa julgada, mesmo diante de um estudo que toca os elementos objetivo da demanda. O conceito de parte é usado largamente pelo nosso Código de Processo Civil, em inúmeros artigos, tais como o 14 e o 15, que abordam os deveres processuais; o 43 que regula os casos de morte e substituição da parte; o 125 que trata da igualdade de tratamento e muitos outros. Logo, fica clara a importância que um conceito adequado de *partes*.

⁴⁰ “O que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a *causa petendi*, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão. Portanto, a limitação objetiva da coisa julgada está subordinada aos princípios que regem a identificação dos elementos objetivos da demanda”. MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. op. cit., p. 238.

⁴¹ *Direito Processual Civil Brasileiro*, vol. II, op. cit., p. 277.

O melhor conceito de *partes* foi dado por Ovídio Baptista da Silva. O eminente jurista definiu que a idéia de *partes* é da natureza processual, sendo uma construção técnica para explicar um fenômeno do processo. Dessa maneira, qualquer relação feita entre o direito material e o conceito de *partes* será inadequada⁴²⁴³.

O processualista gaúcho remete à avalizada doutrina de Chiovenda para reafirmar o caráter processual das *partes*. Para o jurista italiano, *parte* é aquele demanda uma providência judicial e também aquele em face de quem é proposta a mesma demanda.

Seguem as palavras de Chiovenda acerca do conceito de parte:

“O conceito de parte entronca-se no conceito do processo e da relação processual: *parte é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação dum vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada*. A idéia de parte é ministrada, portanto, pela própria lide, pela relação processual, pela *demandada*; não é necessário rebusca-la fora da lide e, especialmente, na relação substancial que é objeto da controvérsia”⁴⁴.

No mesmo sentido se encontra a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Tal conceito, parta-se dessa premissa, deve ser buscado estritamente no direito processual, sem que seja possível sua influência pelo direito material. Isto porque, embora a noção de *legitimidade*, atributo essencial à condição de parte, dependa dos afluxos do direito material, ninguém negará a condição de parte (da relação jurídica processual) a quem, sem

⁴² “O que todavia, deve ser logo estabelecido, quando se busca determinar o conceito de *parte*, é que se está a tratar de um conceito eminentemente processual. É um conceito técnico empregado pela ciência do processo para definir um fenômeno processual. Disso resulta ser impróprio tratar questões de direito material empregando-se, inadequadamente, o conceito de *parte*”. *Curso de Processo Civil*, vol. I, op. cit., p. 237.

⁴³ No mesmo sentido José Eduardo Carreira Alvim: “Mas a relação jurídica material não se identifica com a relação jurídica processual. A relação jurídica material interliga duas pessoas, atribuindo a uma o direito de exigir algo de uma outra, v.g., uma relação *ex locato*, de compra e venda, de parentesco etc., reguladas pelo direito substancial. **A relação jurídica processual surge, muitas vezes, para servir à relação material, podendo acontecer, entretanto, que, havendo relação jurídica processual, não haja nenhuma relação jurídica em litígio.** (grifo nosso). *Teoria geral do Processo*. op. cit., p. 205-206.

⁴⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, vol. 2, 3ª ed., Campinas: Bookseller, 2002, p. 278-279.

nenhuma razão, mesmo que aparente, postule em juízo a tutela jurisdicional do Estado”⁴⁵.

Prossegue Ovídio destacando as conseqüências de se adotar uma concepção estritamente processual de partes. A primeira delas diz respeito à incidência da coisa julgada. Somente as *partes*, observado o conceito apresentado, serão atingidas pela coisa julgada. A sentença de mérito sim pode extrapolar o seu âmbito de atuação e provocar mudanças na esfera jurídica de terceiros. No caso da coisa julgada, apenas as *partes* receberão seus efeitos.

A segunda conseqüência da *processualidade do conceito de parte* mostra que nenhuma influência exerce na condição de *parte* a relação com o direito material. Ou seja, A pode demandar em face de B o cumprimento de uma dada obrigação, mesmo se em momento algum ambos tenham celebrado contrato relativo à obrigação posta em juízo. Apesar disso, ainda sim será A considerado *parte* no processo, bem como B.

Seguem as palavras de Ovídio Baptista da Silva:

“A outra conseqüência da rigorosa processualidade do conceito de parte é que não terá a menor influência para a sua determinação a circunstância de ser a pessoa que formula ao juiz o pedido de tutela jurídica – ou não ser – realmente titular da relação de direito material descrita por ele como existente”⁴⁶.

A definição dada por Ovídio Baptista para *parte*, que tem como base o conceito Chiovenda sobre o tema, é considerada insuficiente por Cândido Rangel Dinamarco. O autor acredita que a noção de *parte* deve estar ligada à idéia de contraditório, mostrando as inúmeras posições assumidas pelas *partes* frente à demanda e os poderes e faculdades exercidos por elas na “participação contraditória”.

Assim afirma Candido Rangel Dinamarco:

“Adianta-se desde logo que a noção de parte, proposta por Chiovenda, peca não só pela inadequação conceitual como principalmente pela falta de

⁴⁵ Os mesmos autores estabelecem, posteriormente, que a relação das partes com o direito material serve para realizar a separação entre a parte legítima e o terceiro interveniente; o grau de interesse jurídico existente determinará a condição de cada um. *Manual do Processo de Conhecimento*, op. cit., p. 159.

⁴⁶ *Curso de Processo Civil*, vol. I, op. cit., pág. 241

associação à fundamental idéia do contraditório. Ela considera somente as *partes da demanda*, como se estas exaurissem todas as posições de partes ocupadas no processo, sem tomar por eixo de referência a efetiva ocupação das posições processuais que permitem o exercício dos poderes e faculdades inerentes à participação contraditória⁴⁷.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhat criticam a posição acima, pois entendem ser muito ampla a idéia do contraditório para determinar a condição de *parte*, já que outros sujeitos atuam no processo sem serem *partes*. O presente estudo corrobora a crítica feita por Marinoni e Arenhart. Como afirmado anteriormente, o conceito de *parte* é de caráter processual e a questão de legitimidade da *parte* deve ser estabelecida em momento posterior, sendo impossível negar condição de *parte* àquele que demanda em juízo sem razão.

3.2. Pedido

Após estabelecer a noção de *parte*, cumpre analisar o segundo elemento identificador da demanda: o pedido. Adentra-se agora na seara objetiva da demanda, composta também pela causa de pedir, que será abordada em seguida. A análise sobre o pedido se dará nos objetivos deste estudo, conforme realizado com outras categorias já abordadas.

Eduardo Talamini traz conceito interessante de pedido: “O pedido consiste no resultado (econômico, social, moral etc., mas revestido de relevância jurídica) pleiteado pelo demandante⁴⁸. Percebe-se que o pedido é a providência desejada pelo autor requerida perante do Estado-juiz. Divide a doutrina pátria o pedido em *imediato*, que consiste na prestação jurisdicional requerida (declaração, constituição, condenação, mandamento ou execução)⁴⁹, e *mediato*, que se trata do “bem da vida” pretendido através da tutela jurisdicional⁵⁰.

Além disso, o pedido tem relevante atuação, pois determina o objeto da sentença, deixando o juiz da demanda adstrito aos limites do pedido, não podendo julgar além do requerido, salvo em raríssimos casos (artigo 461 do CPC).

⁴⁷ DINAMARCO, Candido Rangel. *Litisconsórcio*. 3ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1994. p. 20.

⁴⁸ *Coisa Julgada e sua Revisão*, op. cit., p. 69.

⁴⁹ Este trabalho filia-se a teoria quinária das cargas de eficácia da sentença trazida ao nosso ordenamento pelo eminente Pontes de Miranda

⁵⁰ *Coisa Julgada e sua revisão*, op. cit., p. 69.

Como estabelece o artigo 293 do Código de Processo Civil⁵¹, o pedido deve ser interpretado de forma restritiva.

Logo fica clara a importância do pedido na individualização da demanda, consoante a teoria dos *treae eadem*, e, conseqüentemente, na determinação da incidência da coisa julgada.

3.3. Causa de Pedir

O último dos três elementos identificadores da demanda é a causa de pedir, também elemento objetivo da ação, como é o caso do pedido. Como mencionado, os elementos objetivos definem os limites da demanda, conseqüentemente vinculando o juiz e posteriormente, com o trânsito em julgado, define a incidência da coisa julgada. A doutrina nacional encontra dificuldades no intento de definir a causa de pedir e buscar-se-á fazer um apanho das principais teorias acerca do tema.

Barbosa Moreira afirma “Todo pedido tem uma causa. Identificar a *causa petendi* é responder à pergunta: por que o autor pede tal providência? Ou, em outras palavras: qual o fundamento da sua pretensão?”⁵². Esse fundamento da pretensão do autor é a causa de pedir, composta, conforme determina o Código de Processo Civil em seu artigo 282, inciso III, pelos fatos e os fundamentos do pedido. Ao realizar o julgamento, o juiz apreciará na motivação da decisão justamente os fatos apontados na causa de pedir, realizará cognição sobre estes e decidirá. Portanto, como demonstraremos adiante, a coisa julgada não recai sobre os fundamentos da decisão, apesar de estes serem essenciais para esclarecer o alcance do pedido. A coisa julgada incide exclusivamente sobre o dispositivo, deixando os fatos e fundamentos do pedido (causa de pedir) fora do alcance da imutabilidade.

Afirmou-se que o juiz, ao julgar, fica adstrito apenas aos fatos. Isso decorre do princípio *iura novit curia* (“o juiz conhece a lei”). O enquadramento

⁵¹ Art. 293. **Os pedidos são interpretados restritivamente**, compreendendo-se, entretanto, no principal os juro legais. (grifo nosso)

⁵² Moreira, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 25ª ed. revisada e atualizada, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p.17.

jurídico dado pelo autor é irrelevante, bem como a norma legal invocada para sustentar sua pretensão. Mesmo que as partes entendam pela correção do enquadramento jurídico apresentado, o juiz poderá modificá-lo durante o julgamento.

É possível estabelecer dois aspectos, como destaca Cruz e Tucci, na causa de pedir: o remoto, que se trata do fato constitutivo do direito do autor; e o próximo, que é relacionado com o fato que violou esse direito⁵³. Destarte, percebe-se que incumbe ao autor apresentar os fatos constitutivos do seu direito e posteriormente prová-los. Ao réu caberá a apresentação de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito alegado pelo autor.

Ainda tratando da causa de pedir, de acordo com o que destacamos na introdução deste capítulo, é imprescindível abordar as teorias da substanciação e da individualização. Como afirmado, a primeira consiste na apresentação de um conjunto de fatos capazes de sustentar a pretensão do autor; a segunda impõe a apresentação de uma relação jurídica que fundamente o pedido do autor. José Rogério Cruz e Tucci afirma que a grande maioria dos doutrinadores brasileiros acredita, sem restrições, que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da substanciação. Nessa linha estão dirigidas as opiniões de Araken de Assis, Pontes de Miranda, Calmon de Passos, entre outros. Entretanto, o mesmo autor destaca que existem doutrinadores que vêm com restrições a afirmação da adoção total do ordenamento pátrio da teoria da substanciação. Botelho de Mesquita entende que o fundamento jurídico do pedido se trata da relação jurídica controvertida e o direito dela decorrente. Ao lado da exigência da apresentação dos fatos que sustentam a presentão, teria o Código de Processo Civil admitido um posicionamento equilibrado entre a teoria da substanciação e a da individualização. No mesmo sentido aponta a doutrina de Ovídio Baptista da Silva.

Entretanto, parece claro, diante dos argumentos expostos, que o ordenamento jurídico brasileiro aderiu sim à teoria da substanciação. Os fundamentos jurídicos não vinculam o juízo e podem ser alterados conforme o entendimento do mesmo. Os fatos são essenciais para o julgamento das demandas e a eles estará adstrito o magistrado.

Nesse sentido, Eduardo Talamini:

⁵³ “A *causa petendi remota* (ou *particular*) engloba, normalmente, o fato constitutivo do direito do autor associado ao fato violador desse direito, do qual se origina o *interesse processual* para o demandante”. TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 02ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 154.

“Desse modo, não integram a causa de pedir: nem o *nomem iuris* empregado pelo autor nem o enquadramento dos fatos em uma específica hipótese de incidência normativa (*fattispecie*)”.

E complementa:

“Portanto, o sistema brasileiro é tradicionalmente voltado à teoria da substanciação. Não apenas a causa de pedir *não* é constituída por um *direito alegado* ou uma *relação ou situação jurídica invocada*, como ainda os *fundamentos fáticos* assumem papel crucial”⁵⁴.

Portanto, resta clara a opção do ordenamento jurídico brasileiro pela teoria da substanciação⁵⁵.

⁵⁴ *Coisa Julgada e sua revisão*, op cit., p. 72-73.

⁵⁵ “O fato de prevalecer, no sistema jurídico brasileiro, o princípio da substanciação do pedido que compreende tanto a *causa próxima* como a *causa remota actionis*, corrobora o caráter restrito da limitação objetiva da coisa julgada. A definição do seu conteúdo vincula-se, portanto, ao que foi pedido na ação e constituiu objeto do julgamento, de seu lado restrito ao elemento *declaratório* da sentença”. NEVES, Celso. *Coisa julgada civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1971. p. 494.

4. CAPÍTULO III – LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

Após percorrer o caminho lógico previamente estabelecido, trataremos do cerne deste estudo, que são os limites objetivos da coisa julgada. Para a melhor compreensão do tema, serão analisados os artigos do Código de Processo Civil pertinentes, com a exposição das posições doutrinárias sobre os mesmos.

Como afirma Barbosa Moreira, a questão dos limites objetivos da coisa julgada sempre foi polêmica no ordenamento jurídico brasileiro⁵⁶. O Código de 1939 não foi claro ao tratar do tema com a redação do artigo 287⁵⁷, que teve como inspiração o Projeto Italiano de 1926 (artigo 290). Prossegue afirmando que diante da redação do parágrafo único do artigo 287⁵⁸ do antigo Código, muitos doutrinadores entendiam que as questões prejudiciais apreciadas de forma incidente ao longo do processo recebiam a proteção da autoridade da coisa julgada.

Contudo, Barbosa Moreira discorda da inteligência dada ao dispositivo:

“Não era essa, ao nosso ver, a exata inteligência do dispositivo. O parágrafo único do art. 287 referia-se a *outra* questão: à da *eficácia preclusiva* da coisa julgada material. O que o texto significava era simplesmente que a decisão proferida sobre a questão *principal*, ficava imune a posteriores contestações, ainda que fundadas em questões suscetíveis de influir no teor do *decisum*, mas não apreciadas no processo”⁵⁹.

No mesmo sentido, em pertinente observação, Celso Neves também compreendia de forma correta o artigo 287 do Código de Processo Civil de 1939:

“As premissas ou motivos necessários à conclusão têm-se por decididos. As conseqüências, ainda necessárias, não. O legislador brasileiro não anuiu em dar valor de coisa julgada ao julgamento implícito conseqüencial; só abriu portas aos motivos de que a parte dispositiva expressa seja conseqüência necessária”⁶⁰.

⁵⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil*, In Temas de Direito Processual Civil, primeira série, 2ªed. São Paulo: Editora Saraiva, 1988. p. 90

⁵⁷ Art. 287. A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas.

⁵⁸ Parágrafo único. Considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão.

⁵⁹ *Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil*, op. cit., p. 90.

⁶⁰ *Coisa Julgada Civil*. op. cit., p.298.

Mesmo assim, o legislador do Código de Processo Civil de 1973 tomou atitude corajosa para definir que forma adequada os limites objetivos da coisa julgada. Importou novamente a redação do artigo 290 do Projeto Italiano de 1926, como bem aponta Ovídio Baptista da Silva⁶¹, traduzindo de forma correta o dispositivo importado. Para o lugar do disposto no parágrafo único do artigo 287, por exemplo, trouxe duas disposições fundamentais, que são os artigos 469, inciso primeiro, e o artigo 474. Destaca Ovídio que, para disciplinar os limites objetivos da coisa julgada, o Código de 1973 trouxe ainda os artigos 468, 469 e incisos e 470.

No artigo 468, o Código estabeleceu o alcance positivo da coisa julgada, ou seja, aquilo que resta coberto pelo selo de imutabilidade; no artigo 469 e incisos, ficou definido o alcance negativo da coisa julgada, determinando o que não fica protegido pela imutabilidade; já no artigo 470 existe a disciplina da ação declaratória incidental, que pode ampliar o objeto do julgamento para conferir coisa julgada a questões prejudiciais; e o artigo 474 trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, conhecida também como julgamento implícito.

Como mencionado anteriormente, Liebman rompeu com a doutrina clássica de coisa julgada, separando-a dos efeitos da sentença. Conceituou a coisa julgada como uma qualidade de aderir aos efeitos da sentença para torná-los imutáveis. Barbosa Moreira realizou pertinente crítica à doutrina exposta pelo mestre italiano, observando que os efeitos da sentença podem ser modificados posteriormente por acordo de vontade das partes. Assim, o mestre carioca entende que a nova situação jurídica decorrente da sentença estaria imunizada pela coisa julgada. Ovídio Baptista da Silva concorda com a crítica feita por Barbosa Moreira, contudo entende que somente o efeito declaratório da sentença, e não o conteúdo desta, jamais poderá ser modificado, mesmo com a modificação ou o esgotamento de outros efeitos.

Sérgio Gilberto Porto analisa que as posições diferentes mencionadas decorrem de visões diferentes sobre a coisa julgada. Para Porto, Liebman colocava

⁶¹ *Sentença e Coisa Julgada*. op. cit., p. 135.

a concretização da coisa julgada fora da sentença, enquanto Barbosa Moreira e Ovídio Baptista inserem a coisa julgada como algo interno à sentença⁶².

Com a análise dessas doutrinas divergentes, buscar-se-á delimitar os limites objetivos da coisa julgada, que se restringe, como bem observa Celso Neves, ao dispositivo da sentença:

“É doutrina corrente, portanto, restringir-se a coisa julgada à parte dispositiva da sentença, segundo o princípio *tantum iudicatum quantum disputatum vel disputari debebat*. A regra *bis de eadem re ne sit actio* concerne à ação proposta e julgada, cuja identificação se faz pelos elementos da lide”⁶³.

4.1. Artigo 468: Alcance Positivo dos Limites Objetivos da Coisa Julgada

Fixa o Código de Processo Civil: Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

O dispositivo mencionado foi inspirado no Projeto Carnelutti e, obviamente, tomou como base os conceitos do processualista italiano, no que diz respeito ao julgamento total ou parcial da lide, à lide e a questões decididas.

A primeira observação pertinente ao artigo 468 trata da “força de lei” que a coisa julgada estabelece sobre a lide decidida na sentença.

Egas Moniz de Aragão entende que a coisa julgada possui força superior à da lei, porque após o trânsito em julgado e a formação da coisa julgada, com o conseqüente esgotamento do prazo para rescisão do julgado, nada poderá modificar o que foi estabelecido pela sentença imunizada.

Para elucidar a posição, aduz o mestre:

“Afigura-se insuficiente a afirmação empregada na disposição comentada (art. 468), pois em verdade a sentença passada em julgado tem força superior à da própria lei. Enquanto esta pode ser revogada, mudada a qualquer tempo por outra, de igual ou maior hierarquia, o julgamento coberto pela coisa julgada não pode ser revogado, mudado, nem pela lei

⁶² “Oportuno um balanço de tal polêmica. Nessa medida, emerge clara divergência de visão em torno do instituto. Com efeito, LIEBMAN projeta a concretização da autoridade da coisa julgada para fora da sentença (na medida em que apregoa a imutabilidade dos efeitos e estes ocorrem no mundo fático), ao passo que BARBOSA MOREIRA e OVIDIO entendem que se trata de algo interno a ela. Este o traço diferenciador de uma e outra orientação”. *Coisa Julgada Civil*, op. cit., p. 76.

⁶³ *Coisa Julgada Civil*, op. cit., p.494.

nem por outra sentença. Conseqüência do trânsito em julgado é a imutabilidade, que pode ser considerada relativa enquanto a sentença permanecer exposta ao risco da rescisão (art. 485) e será absoluta após vencer-se o período durante o qual o interessado poderia tentar rescindi-la!”⁶⁴.

Fica clara a força superior da coisa julgada em relação à lei, mesmo porque em nosso ordenamento jurídico a coisa julgada goza de proteção constitucional.

Ainda no tocante à expressão “força de lei”, Pontes de Miranda tece crítica contundente, afirmando que o erro conceitual empregado em outro país acabou influenciando o nosso ordenamento⁶⁵.

Assim afirma o jurista:

“A atribuição de força de lei à sentença é resultado do erro de se crer regra de direito a sentença, regra jurídica individual (em vez de geral) ou de *lex specialis*”⁶⁶.

E arremata:

“Porém é insustentável: a sentença não é *lex specialis*, nem regra jurídica concreta. Sobre o assunto, James Goldschmidt (*Der Prozes als Rechtslage*, 151-164). O processualista austríaco Hans Sperl (*Lehrbruchl*, I, 581) escreveu que estar obrigado à coisa julgada é estar sujeito à força da lei; ,as, se assim entendeu, foi porque confundiu com a realização do direito objetivo a segurança extrínseca: a essa, e não àquele, serve a coisa julgada”⁶⁷.

O segundo passo no exame da disposição exposta trata do julgamento total ou parcial da lide. Na grande maioria dos casos, a sentença julga totalmente a lide, apenas acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelo autor. Não se pode imaginar, certamente, que o artigo permita ao juiz realizar julgamentos *citra petita*. Durante o julgamento, todos os pedidos formulados devem ser apreciados.

⁶⁴ *Sentença e Coisa Julgada*, op. cit., p. 245.

⁶⁵ *Comentários ao Código de Processo Civil*, op. cit., p. 117.

⁶⁶ *Idem*, p. 118

⁶⁷ *Ibidem*, p. 118.

Sérgio Gilberto Porto afirma que para compreender o dispositivo em análise, faz-se necessária da concepção carneluttiana de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida). Para Carnelutti, se o autor utiliza apenas um dos fundamentos disponíveis, a lide não foi trazida por inteiro ao processo e será julgada parcialmente⁶⁸. Contudo, seguindo essa linha, prossegue Porto aduzindo que a discussão se tornaria demasiado longa, pois abriria a polêmica sobre conceito de lide ser material ou processual. Assim, define desde logo que a melhor perspectiva para a lide é processual, consistindo na extensão daquilo que foi colocado à apreciação do juízo.

No mesmo sentido, Ovídio Araújo Baptista da Silva: “Ao chegarmos a este ponto, apenas poderemos dizer que o conceito de *questão*, de que se utiliza o legislador no artigo 468, tem de ser entendido a partir do conceito carneluttiano de lide”⁶⁹.

Observando a lide sob o ponto de vista processual, não haveria a possibilidade de julgamento parcial da lide, pois toda a matéria levada a julgamento será apreciada. Logo, mesmo que tenha sido deduzida parcialmente do plano material, a lide será vista como total sempre⁷⁰.

Diante da análise feita, resta ainda determinar o alcance do conceito de questão. Egas Dirceu Moniz de Aragão afirma que, do mesmo modo que se deve proceder com a definição de lide, é preciso consultar o alcance pretendido por Carnelutti para o termo questão. Dessa forma, questão é vista pelo jurista italiano como um ponto duvidoso, de fato ou de direito, uma incerteza sobre a realidade dos fatos ou sobre sua eficácia jurídica. Logo fica claro que para haver uma questão, é necessária a existência de uma controvérsia sobre determinado ponto do processo. E essa questão, define Egas, pode ser de fato ou de direito

Ainda sobre o artigo 468, Barbosa Moreira arremata afirmando que somente a *lide* é julgada e como a esta é analisada pelo órgão judicial através do pedido, fica claro que a coisa julgada não pode exceder os limites do *petitum*⁷¹.

⁶⁸ PORTO, Sérgio Gilberto. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI: do processo de conhecimento, arts. 444 a 495. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 191.

⁶⁹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Sentença e Coisa Julgada*. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988. p. 148.

⁷⁰ Idem, p. 192.

⁷¹ *Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do Código de Processo Civil*, op. cit., p. 91.

Dessa forma, o alcance da coisa julgada é determinado pelos contornos da lide, que logicamente sofre influência das questões apresentadas.

4.2. Art. 469: Alcance Negativo dos Limites Objetivos da Coisa Julgada; Art. 470: Ação Declaratória Incidental e a ampliação do objeto de julgamento.

Inicialmente, é mister destacar a adoção de uma posição para a solução da questão acerca dos limites objetivos da coisa julgada. Seguindo a linha exposta por Egas Dirceu Moniz de Aragão, trataremos do artigo 470 do Código de Processo Civil juntamente com o inciso III do artigo 469, pois ambos tratam do mesmo tema sob perspectivas diferentes⁷².

O artigo 469, e incisos, tratou de estabelecer quais partes da sentença não ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada. Assim, o Código firmou o alcance negativo dos limites objetivos da coisa julgada. No tocante aos três incisos, como observam inúmeros autores, houve uma mera repetição, nos dois últimos, daquilo que já fora tomado como certo no primeiro inciso.

Vejamos:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença⁷³;

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Pontes de Miranda, ao analisar o inciso primeiro, afirma que o juiz julga a causa e não aquilo que toma como base para realizar a decisão⁷⁴.

⁷² “Quanto à disposição contida no terceiro inciso está de tal modo interligada à do artigo seguinte que mais convém examiná-la em conjunto, o que será feito no comentário respectivo”. *Sentença e Coisa Julgada*, op. cit., p. 253.

⁷³ “Também não é alcançada pela *res iudicata* a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença – segundo consta do art. 469, nº II. E isto porque se trata de questão apenas abordada para o juiz motivar a sentença, e não do bem jurídico que com a ação o autor exigiu”. MARQUES, José Frederico, op. cit., p. 239.

⁷⁴ “O julgamento é da causa, daquilo para que se pedira tutela jurídica. Se o juiz diz “não”, ou se diz “sim”, porque admitia *a*, ou *b*, não se leva a outra causa o que admitiu como *a*, ou como, ou como *b*”. *Comentários ao Código de Processo Civil*, op. cit., p. 137.

No mesmo sentido, aduzem Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Realmente, observando-se o relatório e a fundamentação da sentença, nota-se que, em nenhum desses dois elementos, existe propriamente (ainda) julgamento. Neles o magistrado ainda não certifica a vontade do direito que incide sobre o caso concreto, vindo isto a acontecer apenas na última etapa, ou seja, no dispositivo (*decisum*)”⁷⁵.

Para justificar esse posicionamento, os autores citam como exemplo a ação de alimentos. Caso julgada procedente, o que restará protegido pela autoridade da coisa julgada é o recebimento de alimentos, certificado na parte dispositiva da sentença. A condição de filho constitui mero fundamento para a sentença procedente de alimentos. Logo, em outra demanda que versar, por exemplo, sobre a herança do considerado pai, poderá o suposto filho ter seu pedido julgado improcedente por não ter direito à herança (por não ser filho). Os motivos estabelecidos na primeira sentença não se tornam imutáveis e não vinculam a apreciação dos magistrados em novos processos⁷⁶.

Barbosa Moreira faz importante distinção entre a operação efetuada pelo juiz na construção da fundamentação e no momento da decisão. O magistrado, durante a fundamentação, *conhece* dos fatos alegados pelo autor. Faz, portanto, uma operação de cognição e não de decisão. Somente no dispositivo é que haverá, de fato, julgamento. Os motivos, a verdade dos fatos e as questões prejudiciais são conhecidos e servem apenas como base para a decisão final, que fica acobertada pelo selo de imutabilidade da coisa julgada⁷⁷.

Egas Dirceu Moniz de Aragão destaca a doutrina de Savigny no que diz respeito ao artigo 469. O processualista alemão lidera uma corrente que entende que os motivos da sentença integram a coisa julgada, estabelecendo uma diferença entre motivos objetivos e subjetivos. Contudo, como o próprio doutrinador alemão destaca, a doutrina majoritária entende que a autoridade da coisa julgada se

⁷⁵ *Manual do Processo de Conhecimento*, op. cit., p. 687.

⁷⁶ *Idem*, p. 688.

⁷⁷ *Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil*, op. cit., p. 92.

restringe à parte dispositiva da sentença. O ordenamento alemão aderiu à essa tese no ZPO, § 322, bem como o Código de Processo Civil Brasileiro⁷⁸.

Prossegue Egas aduzindo que a simples adoção da posição que restringe ao dispositivo da sentença a autoridade da coisa julgada não é suficiente para deixar clara a situação exposta pelo artigo 469. Isso porque, muitas vezes, o dispositivo da sentença é apenas um enunciado vago, que se limita a declarar somente se os pedidos do autor são ou não procedentes. Dessa forma, o intérprete precisa recorrer aos fundamentos da sentença e, possivelmente, também ao relatório⁷⁹.

Em contrapartida, Ronaldo Cunha Campos entende que a posição adotada pelo artigo 469 é incompatível com o artigo 468, visto que este foi inspirado na doutrina de Carnelutti e aquele na doutrina de Liebman. O primeiro, segundo Cunha Campos, estabeleceu os limites da coisa julgada através das questões decididas e o segundo por meio do pedido da parte, ou seja, a pretensão, restando apenas o comando jurisdicional protegido pela coisa julgada⁸⁰.

Dessa forma, afirma que os limites objetivos da coisa julgada são definidos pelo artigo 468, que como destacado, tem como base os conceitos carneluttianos de lide e questão. Define lide como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, sendo a controvérsia sua principal característica⁸¹. Essa pretensão controvertida, para ele, possui ou não uma razão, esta capaz de conduzir à idéia de questão⁸².

Assim, Ronaldo Cunha Campos entende que a coisa julgada não se resume ao comando jurisdicional e abrange toda a cadeia que fatos que deu base

⁷⁸ *Sentença e Coisa Julgada*, op. cit., p. 248-249.

⁷⁹ “Os motivos que induzem o juiz a *resolver as questões* a ele submetidas pelos litigantes têm importância, portanto, para fixar ou delimitar a extensão do próprio julgamento – o alcance do dispositivo, como afirma o inciso comentado”. Idem, p. 251.

⁸⁰ “A limitação proposta por Liebman exclui razões da decisão, uma vez que a autoridade da coisa julgada compreende tão – só o comando, e não as razões pelas quais foi prolatado. Liebman afasta claramente a questão como critério definidor dos limites objetivos da coisa julgada. Para determina-se o objeto do processo, diz Liebman, é necessário atentar-se aos pedidos da parte, e tão-somente aos mesmos. Enquanto Carnelutti não prescinde da questão como critério definidor, Liebman expressamente o afasta”. CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Limites Objetivos da coisa julgada*, 02ª ed., Rio de Janeiro: Editora Aide, 1988, p. 34.

⁸¹ Idem, p. 44.

⁸² Idem, p. 45

para a decisão⁸³. Para justificar o posicionamento tomado pelo legislador no artigo 469, o autor estabelece a diferença entre os fatos da lide e os fatos do processo. Os fatos da lide consistem em uma categoria extraprocessual, que subsistem à instauração do processo e podem se modificar a qualquer instante; já os fatos do processo são os elementos trazidos para julgamento pelas partes. Portanto, os motivos, consistem nos fatos do processo e não transitam em julgado; os fatos da lide integram a decisão, pois a sentença se origina da confluência destes dois elementos⁸⁴.

Este trabalho discorda da posição adotada por Ronaldo Cunha Campos. Como bem aponta a maioria da doutrina pátria, os elementos que formam a convicção do juiz servem de fundamento da decisão e podem ser utilizados para esclarecer o dispositivo. Jamais transitam em julgado. Conforme se demonstrará adiante, a coisa julgada possui uma eficácia preclusiva, que impede que em novo processo o dispositivo transitado em julgado seja ofendido. Porém, não confere imutabilidade a esses elementos caso sejam apreciados em outro processo.

Ovídio Araújo Baptista da Silva apresenta exemplo pertinente para elucidar essa posição. Proposta uma ação de rescisão de contrato, ao sentenciar, o juízo estaria decidindo implicitamente a validade do contrato, seja opinando pela procedência ou pela improcedência dos pedidos? O autor afirma que vários autores, diante da redação do artigo 287 do Código de Processo Civil de 1939, entendiam que eficácia da sentença se estendia até as questões da lide. Logicamente, a autoridade da coisa julgada também seria ampliada. Voltando ao exemplo usado, Ovídio destaca que, caso a validade fosse julgada implicitamente, a situação chegaria ao absurdo de considerar decidida a capacidade negocial das partes, pois não há contrato válido entre incapazes. Ocorreria uma ampliação demasiada nos limites objetivos da coisa julgada.⁸⁵

O inciso II do artigo 469 consiste em mero desdobramento do primeiro. Como bem aponta José Carlos Barbosa Moreira, o juiz, ao apreciar fatos jurídicos no

⁸³ Idem, p. 61.

⁸⁴ Idem, p. 75.

⁸⁵ “Além de tudo, em nosso exemplo, se admitíssemos que a sentença que decreta a rescisão do contrato decide, simultaneamente, sua validade, seríamos compelidos a concluir que a pronúncia judicial se estendera, também, à questão da capacidade negocial das partes contratantes, pois não pode haver contrato válido entre partes incapazes”. *Sentença e Coisa Julgada*, op. cit., p. 140.

processo, realiza operação de cognição e não decide sobre estes. Dessa forma, em caso de novo processo, se o mesmo fato jurídico for alegado, este deverá ser provado novamente, porque a verdade desse fato não faz coisa julgada⁸⁶. No mesmo sentido afirma o professor Egas Dirceu Moniz de Aragão, que considera o inciso II do artigo 469 uma natural decorrência do primeiro⁸⁷.

Ainda resta o exame do inciso III do artigo 469 e do artigo 470 do Código de Processo Civil. Segue o artigo 470, *in verbis*:

Artigo 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Primeiramente, o trecho final do artigo constitui um excesso de redação feito pelo legislador. Obviamente, observado o conteúdo semântico da palavra “prejudicial”, a questão em tela será sempre pressuposto necessário para o julgamento da lide. A origem do termo prejudicial é latina, composta pelo prefixo “prae” e pela palavra “iudicium” (praeiudicium). Destarte, prejudicial é aquilo que deve ser julgado anteriormente, pois além de ser prévia, prejudica o julgamento posterior. A sorte da questão subordinada fica atrelada a da questão subordinante, ou seja, da questão prejudicial. Logo, desnecessários novos comentários sobre esse trecho do artigo.

No segundo momento, é necessário observar o conceito de questão prejudicial. Como aponta Chiovenda, ao longo do processo, o juiz deve apreciar determinados pontos, de maior ou menor importância para o deslinde da causa, que se controvertem e tornam-se questões prejudiciais⁸⁸.

⁸⁶ “Desde logo se vê, portanto, que os dois últimos incisos do art. 469 na verdade se limitam a explicitar o conteúdo do inc. I, em relação a duas classes de motivos. Quando, por exemplo, o juiz apura a existência (ou inexistência) do alegado vício oculto da coisa vendida, está naturalmente assentado uma das razões pelas quais há de julgar procedente (ou improcedente) o pedido de redibição. O enunciado em que se traduza a convicção formada pelo órgão judicial acerca dessa *quaestio facti* (era ou não defeituosa a coisa) vai integrar a motivação ou fundamentação da sentença”. *Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil*, op. cit., p. 92.

⁸⁷ “O segundo inciso, pois, é natural decorrência do primeiro; se os motivos da sentença não fazem coisa julgada, muito menos a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença iria fazê-lo. Nenhum juiz, em outro processo, ficará vinculado ao que a sentença houver admitido como verdade; ao proferir o seu julgamento qualquer juiz poderá e deverá reapreciar livremente os fatos para forma seu convencimento”. *Sentença e Coisa Julgada*, op. cit., p. 253.

⁸⁸ “Antes de enfrentar e decidir a questão final ou principal, como quer que se diga, da causa, aquela que, em sua mais simples expressão, propõe: deve reconhecer-se ou negar-se o bem reclamado,

Egas Dirceu Moniz de Aragão aponta cinco características definidoras da questão prejudicial *jurídica*: (i) cronológica, pois a questão prejudicial deve ser apreciada previamente ao julgamento da lide; (ii) necessidade, já que a solução da questão prejudicial deve ser indispensável para o resultado da lide; (iii) influência sobre o resultado, ou seja, uma relação de dependência entre a questão subordinante (prejudicial) e a questão subordinada, vinculando e não apenas obstaculizando o julgamento; (iv) estar fora do objeto do processo; e (v) capacidade de estar em processo autônomo⁸⁹.

No tocante à influência sobre o resultado da lide, José Carlos Barbosa Moreira faz fundamental distinção entre as questões *preliminares* e as questões *prejudiciais*. Esta cria obstáculos, impede e determina a solução da lide; aquela cria uma barreira e impede o julgamento, porém não vincula o resultado do julgamento da lide⁹⁰.

Assim, bem definida a questão prejudicial, é possível analisar o que estabelecem o inciso III do artigo 469 e o artigo 470 do Código de Processo Civil. Denota-se, como aponta Egas Dirceu Moniz de Aragão, que o legislador deixou a cargo das partes a decisão sobre a questão prejudicial. Caso não haja requerimento das partes, a questão será decidida incidentalmente (*incidenter tantum*) e não receberá a imunização típica da coisa julgada. Portanto, se os mesmos fatos forem apreciados em outro processo, novas provas deverão ser produzidas para a demonstração da ocorrência, ou não, deste. Entretanto, se a parte (autor ou réu, talvez ambos) requerer haverá pronunciamento judicial, a questão será decidida como principal (*principaliter*) e sobre ela recairá a coisa julgada⁹¹.

encontra-se o juiz a braços com uma série mais ou menos longa de pontos que representam o antecedente lógico da questão final (*pontos prejudiciais*) e que, se controvertem, dão origem a questões (*questões prejudiciais*)". CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, 3ª ed., Campinas: Editora Bookseller, 2002, p. 465.

⁸⁹ *Sentença e Coisa Julgada*, op. cit., p. 256-259.

⁹⁰ *Questões Prejudiciais*, p. 38.

⁹¹ *Sentença e Coisa Julgada*, op. cit., p. 260.

4.3. Art. 474: A eficácia preclusiva da coisa julgada

O Código de Processo Civil determina: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

No primeiro momento, é mister analisar que o dispositivo em análise deve ser aplicado com a observância dos valores estabelecidos pela Constituição. Eduardo Talamini⁹² e Egaz Dirceu Moniz de Aragão⁹³ ressaltam a importância do inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição, que garante o direito de ação e a inafastabilidade da jurisdição. Desse modo, não há como imaginar “julgamento implícito” das questões deduzidas ou não. O direito de ação deve ser resguardado e o jurisdicionado não deve ser impedido de levar a juízo pretensão que nunca foi formulada⁹⁴.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart destacam a origem do dispositivo acima. Afirmam que a redação do artigo 474 remonta ao artigo 300, 2ª parte, do Projeto Preliminar da Carnelutti para o Código de Processo Civil italiano. A fonte italiana determinava que: “a sentença que decide total ou parcialmente uma lide tem força de lei nos limites da lide e da questão decidida. Considera-se decidida, ainda que não haja sido resolvida expressamente, toda questão cuja resolução constitua uma premissa necessária da disposição contida na sentença”⁹⁵. Sérgio Gilberto Porto corrobora esta posição, destacando que não é pacífica a doutrina sobre a origem do dispositivo em comento⁹⁶.

⁹² *Coisa Julgada e sua revisão*, op. cit., p. 85.

⁹³ *Sentença e Coisa Julgada*, op. cit., p. 325.

⁹⁴ *Coisa julgada e sua revisão*, op. cit., p. 85.

⁹⁵ *Manual do Processo de Conhecimento*, op. cit., p. 693.

⁹⁶ “Efetivamente, inclusive, tal dissenso já nasce na tentativa de identificar a origem do dispositivo em questão, pois, enquanto para Egas Moniz de Aragão a inspiração do mesmo se encontra no artigo 305, do CPC do Vaticano, para Ovídio Araújo Baptista da Silva e José Carlos Barbosa Moreira, o mesmo tem origem o parágrafo único, do artigo 287, do CPC de 1939, o qual, por sua vez, foi inspirado no artigo 290 do chamado Projeto Mortara, cuja fonte primária foi o projeto elaborado por Carnelutti. Já Araken de Assis sustenta que o artigo 474 se afeiçoa aos §§ 616 e 767, III, da ZPO alemã, haja vista que estes consideram, segundo Rosenberg-Schwab, preclusos os fundamentos do divórcio e da separação que tenham podido valer na primeira demanda”. *Comentários ao Código de Processo Civil*, op. cit., p. 229.

Observada a origem da disposição legal e a redação dada pelo legislador brasileiro, afirma José Maria Tesheiner:

“Consiste esta, exatamente, na circunstância de se considerarem certas questões, a partir de determinado momento, como julgadas, embora não debatidas expressamente, haja vista que eram pertinentes à causa e capazes de ensejar tanto o acolhimento quanto a rejeição da pretensão deduzida”⁹⁷.

Dessa forma, fica claro que ao longo do processo, o juiz resolve, ou toma conhecimento, de inúmeras questões que influem no resultado do julgamento. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, apta a receber a imunização da coisa julgada, as questões, ou como prefere o Código de Processo Civil “alegações” e “defesas”, são atingidas por um dos efeitos da coisa julgada: a preclusão. Assim, as questões, apresentadas ou não, serão consideradas decididas e repelidas em outro julgamento.

José Carlos Barbosa Moreira apresenta interessante exemplo: A ajuíza ação de cobrança contra B, reclamando o não pagamento de um débito. Ao realizar sua defesa, B alega apenas a prescrição do débito e acaba por sucumbir no processo. Após o trânsito em julgado da decisão, B descobre que ele próprio já havia realizado o pagamento do débito invocado por A. É óbvio que se o juiz tivesse tomado conhecimento do pagamento realizado por B, a decisão final teria sido diferente. Entretanto, como bem destaca o processualista carioca, a reabertura de tal discussão judicial, em virtude da ausência da alegação de pagamento, seria “reduzir a bem pouco a garantia da coisa julgada”⁹⁸. O recurso usado pela lei, afirma Barbosa Moreira, tem uma função instrumental, que é a de impedir o ressurgimento de uma causa já decidida⁹⁹.

Prossegue o autor afirmando que mesmo diante da não apreciação exaustiva das questões do processo por parte do magistrado, ou de eventuais injustiças, os litígios precisam chegar a um termo final. O legislador fez uma opção

⁹⁷ TESHEINER, José Maria. *Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 155.

⁹⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro*. In *Temas de direito processual – Primeira Série*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1988. p. 98.

⁹⁹ Idem, p. 102

política com a utilização da coisa julgada, escolhendo pela segurança jurídica e aceitando a cristalização de eventuais injustiças¹⁰⁰.

Logo, questões apreciadas e não apreciadas sofrem com o efeito preclusivo da coisa julgada, apesar de não estarem imunizadas pela autoridade da mesma. São situações distintas, ambas com o intuito de preservar o comando jurisdicional.

Para finalizar, tendo em vista os argumentos dos doutrinadores, é possível estabelecer uma posição acerca do artigo comentado. Como a coisa julgada é delimitada pela teoria da tríplice identidade, em caso de novo processo, os três elementos deverão ser levados em consideração. O “deduzido” e o “dedutível” serão considerados preclusos caso as partes tentem elidir o julgamento previamente realizado. Em se tratando de partes diversas, não resta a menor dúvida quanto a não incidência da eficácia preclusiva. E no caso de nova causa de pedir, certamente o jurisdicionado poderá propor a ação, pois se trata de nova demanda.

¹⁰⁰ Idem, p. 98.

5. CONCLUSÃO

Após a exposição dos temas que circundam o tema deste estudo, como o instituto da coisa julgada, a sentença, os elementos da demanda e outros, é possível estabelecer uma conclusão, observando cada ponto apresentado.

O instituto da coisa julgada teve suas origens no direito romano, apesar da aceção diferente da pelos menos ao termo *res iudicata*. De todo modo, o objetivo, já naquela época, era a garantia do bem da vida obtido pelo autor através da sentença, não muito diferente de um dos atuais escopos da coisa julgada.

O legislador brasileiro realizou uma opção política ao conferir aos atos jurisdicionais a possibilidade de tornaram-se imutáveis através da coisa julgada, com a finalidade de garantir a segurança jurídica, a paz social e a estabilidade, valores caros para o direito. Os litígios precisam, em determinado momento, ter um fim, pelas razões apresentadas e por uma questão prática e, inclusive, econômica. A busca pela justiça é o objetivo principal do direito, mas em algum momento deve terminar. Nunca haverá garantia de decisões justas, mesmo sem a presença do instituto da coisa julgada. A importância dada pelo legislador à coisa julgada ficou evidente com o status constitucional conferido ao instituto.

Posteriormente, ficou clara a separação da coisa julgada dos efeitos da sentença. A doutrina de Liebman rompeu com a concepção clássica de coisa julgada, fazendo desta uma qualidade que aderiria aos efeitos da sentença. Essa posição sofreu reparos de doutrinadores, porém ainda é fundamental para a compreensão da coisa julgada.

Restaram estabelecidos o conteúdo, a eficácia e os efeitos da sentença, bem como as partes desta, deixando claro qual é a parte da sentença apta a receber o selo de imutabilidade conferido pela coisa julgada, no caso o dispositivo. Importante destacar que somente as sentenças de mérito, obtidas através de cognição exauriente, são capazes, após o trânsito em julgado, de receber da imutabilidade conferida pela coisa julgada material.

A sentença possui uma estrutura básica, composta pelo relatório, pela fundamentação e pelo dispositivo. No primeiro o juiz apresenta a história da demanda e demonstra conhecimento dos elementos trazidos ao processo; no segundo o juiz resolve as questões do processo, motivando sua decisão que ainda

está por vir; no terceiro o magistrado realiza a “vontade concreta da lei”, subsumindo a norma geral ao caso concreto, formando o comando jurisdicional pertinente.

A diferença entre a coisa julgada material e a coisa julgada formal, conhecida como preclusão máxima, mostrou que a primeira depende da segunda para a sua formação. A coisa julgada formal consiste no esgotamento das vias recursais, ordinárias e extraordinárias. Somente após esse momento é que poderá se formar a coisa julgada material.

Os elementos identificadores da demanda, as partes, o pedido e a causa de pedir, se prestam a inúmeras funções importantes dentro da demanda. Informam os limites do julgamento e a incidência da coisa julgada, por exemplo.

Reunidos todos os elementos mencionados e analisados os artigos 468, 469 e incisos, 470 e 474 do Código de Processo Civil, é possível concluir que os limites objetivos da coisa julgada cingem-se ao dispositivo, que tem na fundamentação um instrumento imprescindível para a identificação do seu alcance. Os motivos, fundamentos, a verdade dos fatos e a questões prejudiciais servem para estabelecer a incidência da coisa julgada e para esclarecer o dispositivo; todavia não recebem a autoridade da coisa julgada. Somente no caso de requerimento de uma das partes, no tocante às questões prejudiciais, será possível estender a autoridade da coisa julgada.

Com vistas a proteger a decisão imunizada pela coisa julgada, o legislador, tomando como base a figura do “julgamento implícito”, inseriu no ordenamento brasileiro o artigo 474 do Código de Processo Civil. As alegações e defesas, que foram ou não feitas, perdem sentido após o trânsito em julgado da decisão. Mas por uma única razão, como afirmado: proteger o julgamento realizado anteriormente. Tal efeito preclusivo da coisa julgada se aplica quando houver uma mesma demanda proposta novamente ou demanda que possa ofender o comando jurisdicional prévio. Os fatos usados como fundamento em processo transitado em julgado, novamente trazidos a juízo, em outra demanda, deverão ser novamente provados, pois não recai sobre eles a autoridade da coisa julgada. Como bem aponta a doutrina nacional, essa proteção é necessária, caso contrário o instituto da coisa julgada, tão caro ao direito, perderia valor.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Teoria geral do Processo*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de, *AJURIS*, n. 28/72

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e Coisa Julgada*. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1992.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Limites Objetivos da coisa julgada*, 02ª ed., Rio de Janeiro: Editora Aide, 1988,

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, 3ª ed., Campinas: Editora Bookseller, 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, 3ª ed., Campinas: Editora Bookseller, 2002.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III. 05ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Litisconsórcio*. 3ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1994.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 11ª ed. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*, vol. II. 6ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1981-1982

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro*. In *Temas de direito processual – Primeira Série*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1988.

_____. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 25ª ed. revisada e atualizada, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

_____. *Eficácia e Autoridade da Sentença e Coisa Julgada*. In *Temas de Direito Processual Civil*, terceira série, 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1988.

_____. *Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil*, In *Temas de Direito Processual Civil*, primeira série, 2ªed. São Paulo: Editora Saraiva, 1988.

_____. *Coisa julgada e declaração*, In *Temas de Direito Processual Civil*, primeira série, 2ªed. São Paulo: Editora Saraiva, 1988.

PONTES DE MIRANDA, José Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo V. arts. 444 a 475. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*, 3ª ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI: do processo de conhecimento, arts. 444 a 495. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

NEVES, Celso. *Coisa julgada civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1971.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil*, vol. I, 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Sentença e Coisa Julgada*. 2ª ed. revista e aumentada. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005

TESHEINER, José Maria. *Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Sentença: direito processual civil ao vivo*. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1992.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 02ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil, volume I: teoria geral do processo de conhecimento*/Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.